OFÍCIO N. 454/GP/PGM/2025 Cacoal/RO, 28 de agosto de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"ALTERA A LEI Nº 1.584/PMC/2003 DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

"ALTERA A LEI Nº 1.584/PMC/2003 DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei objetiva alterar dispositivos do art. 13 da Lei Municipal nº 1.584/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a fim de adequá-la à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 247 da repercussão geral (RE 603.497/MG)**,** reconheceu a constitucionalidade da exclusão, da base de cálculo do ISSQN, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços de construção civil, nos termos do art. 9º, § 2º, "a", do Decreto-Lei nº 406/68, recepcionado pela Constituição Federal.

Na sequência, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.168.111/MG e em precedentes correlatos, firmou orientação segundo a qual a dedução somente é possível quando: a) os materiais forem fornecidos pelo próprio prestador; b) houver efetiva incorporação à obra; c) tais materiais estejam sujeitos à incidência de ICMS; d) exista documentação fiscal idônea e vinculada à obra.

Ocorre que a atual redação do § 4º do art. 13 da Lei Municipal em apreço, bem como os §§ 5º, 6º e 7º, permitem exclusões e deduções de forma genérica ou mediante presunção automática (40%/60%), o que não se harmoniza com a interpretação vinculante do STJ, podendo gerar riscos de judicialização, perda de arrecadação e insegurança jurídica.

Diante disso, o presente Projeto de Lei visa:
a) Reformular o § 4º para alinhar-se estritamente aos critérios definidos pelo STJ, condicionando a dedução a requisitos contratuais, técnicos e documentais;
b) Revogar o modelo de dedução presumida (40%/60%), substituindo-o por um procedimento de arbitramento restritivo, apenas quando tecnicamente justificado e devidamente motivado em processo administrativo fiscal;
c) Especificar materiais não dedutíveis de forma clara;
d) Exigir formalização prévia do pedido de dedução, com protocolo anterior à emissão da primeira nota fiscal;
e) Vincular a dedução a contratos de empreitada global, prevenindo simulações e garantindo isonomia tributária.

A proposta, portanto, é medida de responsabilidade fiscal e adequação normativa, além de garantir que o Município de Cacoal esteja em plena conformidade com as decisões dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, submeto o presente Projeto de Lei à análise dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando na sua aprovação.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

PROJETO DE LEI N. /PMC/2025.

"ALTERA A LEI Nº 1.584/PMC/2003 DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°Revoga os §§ 5º e 6º e altera os §§ 4º, 7º, 8º, 9º e 10, todos do art. 13, da Lei Municipal n. 1.584/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 .....

.....

§ 4º Poderá ser excluído da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003**,** desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos**:**

I – o fornecimento dos materiais seja de responsabilidade contratual do prestador;
II – os materiais sejam incorporados de forma definitiva à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação;
III – os materiais estejam sujeitos à incidência do ICMS;
IV – os materiais sejam fornecidos pelo próprio prestador, com comprovação documental idônea da aquisição e uso na obra;
V – as notas fiscais estejam emitidas em nome do prestador dos serviços, com identificação do endereço da obra e do respectivo contrato.

§5° (REVOGADO)

§6° (REVOGADO)

§ 7º O contribuinte que pretenda utilizar a dedução do valor dos materiais de que trata o § 4º deverá formalizar requerimento próprio junto à Divisão de Fiscalização Tributária até a data da emissão da primeira nota fiscal, instruído com:

I – contrato de prestação de serviços;
II – memorial descritivo da obra;
III – anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou RRT/CAU;
IV – planilha com a relação das notas fiscais de aquisição dos materiais, indicando número, data, valor, CNPJ do fornecedor, e ICMS destacado;
V – comprovantes de entrega dos materiais no canteiro de obras;
VI – cópia das notas fiscais de prestação dos serviços com referência ao requerimento de dedução.

§ 8º A ausência de requerimento formal, de apresentação da documentação exigida ou o descumprimento das condições previstas nos §§ 4º e 7º implicará a vedação da dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN, sendo o imposto devido sobre o valor total da nota fiscal.

§ 9º Não são dedutíveis os materiais que não incorporarem definitivamente à obra ou que são consumidos durante a realização do serviço, dentre os quais:

I – Materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
II – Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
III – Alimentação, vestuário e EPI – Equipamentos de Proteção Individual;
IV – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
V – Materiais armazenados fora do canteiro da obra;
VI – O frete destacado em N.F. da compra.

§ 10 A dedução de materiais de que trata este artigo somente será admitida em contratos de empreitada global, que envolvam, cumulativamente, a execução da obra e o fornecimento dos materiais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 28 de agosto de 2025.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 6.486

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=e9a0f09c-cd29-4d21-b789-cb5945dd87e3

Assinado por: ADAILTON ANTUNES FERREIRA 28/08/2025 10:46:26
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA

28/08/2025 10:59:49